



LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº. 3.246, DE 07 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a criação do Comitê de Acompanhamento das Ações do PAR – Plano de Ações Articuladas e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faço saber que a Câmara decretou e EU sanciono e promulgo a seguinte **Lei Ordinária**:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Comitê de Acompanhamento das Ações do PAR – Plano de Ações Articuladas no âmbito do Município de Lorena/SP.

Capítulo II

Da composição

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I – um representante de Servidores Técnico-Administrativo da Secretaria Municipal de Educação;



LIVRO DE LEIS

- II – um representante de Gestores de Escolas Municipal;
- III – um representante de professor de Escola Rural Municipal;
- IV – um representante de professor de Escola Urbana Municipal;
- V – um representante de Inspeção Escolar e/ou Oficina Pedagógica;
- VI – um representante de servidor Técnico-administrativo das Escolas Municipais;
- VII – um representante do Conselho de Escola Municipal;
- VIII – um representante do Conselho Municipal de Educação de Lorena;
- IX – um representante do Conselho Tutelar de Lorena;
- X – um representante de Associação do Magistério;
- XI – um representante de Entidades Empresariais.

§ 1º - Os membros de que tratam o caput deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, além do titular indicar suplente, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º – Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

Art. 3º – O suplente substituirá o titular do Comitê de Acompanhamento nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:



LIVRO DE LEIS

- I - desligamento por motivos particulares;
- II - rompimento do vínculo com a que representa;
- III - situação de impedimento de foro pessoal.

§ 1º – Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º – Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Comitê.

Art. 4º – O mandato dos membros deste Comitê será de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução para o mandato.

Capítulo III

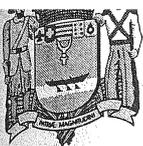
Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Comitê de Acompanhamento:

- I – acompanhar as transferências e aplicação dos recursos recebidos;
- II – supervisionar a realização do Censo Escolar;
- III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados a instituição;
- IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Capítulo IV

Das Disposições Finais



LIVRO DE LEIS

Art. 6º - O Comitê de Acompanhamento do Par terá como Presidente nato o Secretário Municipal de Educação.

Art. 7º - As reuniões ordinárias do Comitê serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros e extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 8º - O Comitê atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - A atuação dos membros do Comitê de Acompanhamento:

I - Não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.



LIVRO DE LEIS

Art. 10 - O Comitê não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Comitê e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data retroativa a 28 de fevereiro de 2009.

P.M. de Lorena, 07 de julho de 2009.


PAULO CESAR NEME
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta data, no Paço Municipal